

TERMO ADITIVO Nº __/2022

**TERMO ADITIVO Nº __/2022, AO CONTRATO Nº __/2022, DE __ DE _____ DE 20__,
ORIGINADO DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇO Nº __/20__, QUE ENTRE SI, AJUSTAM O
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA E A EMPRESA _____.**

O MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CNPJ N.º 06.769.798/0001-17, neste ato representada pela Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a Sra. MARIA EDILMA FERREIRA MIRANDA, portadora do CPF nº 381.806.693-00 e RG nº 745504 SSP- MA, residente e domiciliada na Av. Roseana Sarney, nº 164, Trizidela, Barra do Corda - MA, e pela Coordenadora de receita e despesa MARIA EDIVANIA PEREIRA DA SILVA, portadora do CPF nº 435.903.813-53 e RG nº 1.608976 SSP - MA, residente e domiciliada na rua Florípedes Coelho Paços, Nº 637, INCRA, Barra do Corda - MA, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa _____, inscrito no CNPJ nº _____, com sede na _____, Nº _____, bairro _____ em _____ - _____, neste ato representado pelo seu procurador Sr. _____, inscrito no CPF nº _____, RG nº _____/_____, denominado simplesmente CONTRATADO, celebram entre si o presente o primeiro termo aditivo, que tem como objeto **contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do terminal rodoviário no município de Barra do Corda - MA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO VALOR

Importa o presente termo aditivo a alteração da Cláusula quarta do contrato nº. 07/2022, alterando o valor do contrato inicial de R\$ 381.825,66 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), para acréscimo de aproximadamente 36,27% no valor de R\$ 138.510,67 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos) perfazendo um valor total final de R\$ 520.336,33 (quinhentos e vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos). Conforme planilha abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	PISO						6.030,18
1.1	00004786	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA, AGREGADO COR PRETO, CINZA, PALHA OU BRANCO, E= *8* MM (INCLUSO EXECUCAO)	SINAPI	M2	54,00	111,67	6.030,18
2	FORRO						63.678,63
2.1	C1054	DEMOLIÇÃO DE FORRO DE PVC	SEINFRA	M2	346,00	16,78	5.805,88
2.2	96486	FORRO DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P	SINAPI	M2	590,90	97,94	57.872,75
3	ALVENARIA						15.853,51
3.1	87503	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	SINAPI	M2	114,11	77,64	8.859,50
3.2	42758	Chapisco e reboco desempenado	DEINFRA-SC	M2	171,17	40,86	6.994,01

4	PONTO DOS MOTO-TAXI						12.268,32
4.1	COMP-7	PONTO DE MOTO-TAXISTAS E TAXISTAS	PRÓPRIA	UND	1,00	12.268,32	12.268,32
5	PONTO DOS TAXISTAS						12.268,32
5.1	COMP-7	PONTO DE MOTO-TAXISTAS E TAXISTAS	PRÓPRIA	UND	1,00	12.268,32	12.268,32
6	PORTAS E ESQUADRIAS						15.099,62
6.1	14.006.0082-0	PORTA DE MADEIRA DE LEI MACICA COM 5 ALMOFADAS, DE 80X210X3,5CM, EXCLUSIVE FERRAGENS, ADUELA E ALIZARES. FORNECIMENTO E COLOCACAO	EMOP	UN	8,00	675,76	5.406,08
6.2	07.34.51	CONJ. FERRAGENS P/ CONFECCAO DE PORTA DE DIVISORIA, INCLUINDO FECHADURA E DOBRADIÇAS	SUDECAP	UN	8,00	165,15	1.321,20
6.3	14.004.0120-0	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, 10MM DE ESPESURA, PARA PORTAS OU PAINÉIS FIXOS, EXCLUSIVE FERRAGENS. FORNECIMENTO E COLOCACAO	EMOP	M2	10,94	637,85	6.978,08
6.4	14.007.0195-0	FERRAGENS PARA PAINÉIS FIXOS DE VIDRO TEMPERADO DE 10MM (CONJUNTO COMPLETO), CONSTANDO DE FORNECIMENTO SEM COLOCACAO (ESTA INCLUIDA NO FORNECIMENTO E COLOCACAO DO VIDRO)	EMOP	UN	7,00	199,18	1.394,26
7	CISTERNA						13.312,09
7.1	18.021.0060-0	RESERVATORIO PRFV POLIESTER REFORCADO FIBRA VIDRO, CAPAC. 10000L, DIM. APROX. (DIAM: 2,60MXALT: 2,00M), AGUA POTAVEL OU APROVEITAMENTO AGUA CHUVA AAC, INCL. TAMP. PRESSAO PARAFUSADA, CONFORME ABNT NBR 15527, 12217 E 8220, FABR. OPERAREM REGIME CARGA OSCINTE CICLICA, CONTRA RADIACOES UVA UVB, REFORCO RESISTENCIA CARGA COMPRES. DIRETAMENTE COSTADO S/NECESSIDADE CONTENCAO. FORN.	EMOP	UN	1,00	11.047,36	11.047,36
7.2	020216	ESCAVACAO MANUAL SOLO 1a. CATEGORIA DE 1,50m ATE 3,00m	SBC	M3	10,00	55,32	553,20
7.3	19.01.28	MONTAGEM E INST. DE CONJUNTO MOTO-BOMBA SUBMERSIVEL (EIXO VERTICAL) EM POCOS TUBULARES, POTENCIA ATE 5 CV	EMBASA	UN	1,00	126,05	126,05
7.4	1032575	BOMBA SUBMERSA PARA POCO 4" 1/2 CV 4SPFM 2/4 FERRARI	SBC	UN	1,00	1.585,48	1.585,48
						VALOR BDI TOTAL:	29.361,57
						VALOR ORÇAMENTO:	109.149,10
						VALOR TOTAL:	138.510,67

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme permitido pelo Art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO - Continuam em vigor as demais cláusulas do Contrato ora aditado, em tudo que não contrariarem a natureza e o objeto deste aditivo, que ao mesmo se integra, para todos os fins de direito.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO – A publicação do extrato deste aditamento será feita nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

E, por estarem assim justas e acertadas, foi digitado o presente Termo de Aditivo Contratual, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, sem rasuras ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Rua Isaac Martins, Nº 371- Centro – CEP: 65.950-000.



emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante duas testemunhas, a todo o ato presente, vai pelas partes assinado, as quais se obrigam a cumpri-lo.

Barra do Corda (MA), ___ de _____ de 20__.

MARIA EDILMA FERREIRA MIRANDA.
Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão.
CONTRATANTE

MARIA EDIVANIA PEREIRA DA SILVA
Coordenadora de receita e despesa
CONTRATANTE

CNPJ nº _____

CPF nº _____

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 _____ CPF _____

2 _____ CPF _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 19/2021 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIARIO NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURIDICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIARIO NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA. ANALISE JURIDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.HIPOTESE DO ART. 65, I, "b", DA LEI Nº 8.666/93

I – DO RELATÓRIO

1.1 Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. A respeito do pedido da empresa NOVO MUNDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.398.119/0001-34, na qual requer o presente Termo de Aditivo, a alteração da clausula quarta do contrato nº 07/2022, alterando o valor do contrato inicial de **R\$ 381.825,66 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos,** para acréscimo de aproximadamente 36,27% no valor de R\$ 138.510,67 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos),

D. Vitor da Silva
Assessoria Jurídica/CPL
CPL/MA 20.458



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



perfazendo um valor total final de R\$ 520.336,33 (quinhentos e vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), para Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do Terminal Rodoviário do Município de Barra do Corda-MA.

1.2. O contrato original tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do Terminal Rodoviário do Município de Barra do Corda-MA.

1.3. Quanto ao termo Aditivo, este trata, em especial, do aumento dos quantitativos de valores do contrato Administrativo nº 07/2022.

II- DO OBJETO

2.1 O Presente termo tem como objeto aditivar os quantitativos nos termos previstos no art. 65, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2 Ficando por este termo aditivo a alteração da cláusula quarta do contrato nº 07/2022, alterando o valor do contrato inicial de **R\$ 381.825,66 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, para acréscimo de aproximadamente 36,27% no valor de R\$ 138.510,67 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um valor total final de R\$ 520.336,33 (quinhentos e vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), para Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do terminal rodoviário no município de Barra do Corda-MA, e a empresa **NOVO MUNDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Dianna Vitor da Silva
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Nº 20.458
Assessoria Jurídica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



É o breve relato.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpra esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

Daiana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL

1.104. Diante da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a alteração da clausula quarta, alterando o valor do contrato inicial de **R\$ 381.825,66 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos,** para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



acréscimo de aproximadamente 36,27% no valor de R\$ 138.510,67 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um valor total final de R\$ 520.336,33 (quinhentos e vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), para Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do terminal rodoviário no Município de Barra do Corda-MA.

A Lei Federal nº 8.666/19993, a teor de seu art.65, Inciso I, alínea “b”, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos desde que:

O art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Daiaha Vitor da Silva
Ass. Jurídica/CPL
20.458



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.

RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000

CNPJ: 06.769.798/0001-17



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe, a esta Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação (CPL), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica da CPL
Assessoria Jurídica da CPL
Assessoria Jurídica da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Barra do Corda, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salientamos que o parecer jurídico, está baseado nos documentos em anexo , emitido pela secretaria municipal de Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme documentação e planilhas anexo aos autos. Ressaltamos ainda, que o parecer jurídico, analisa, apenas, a formalidade do art. 65, da Lei 8.666/93, as demais apreciações relacionada as composições de valores, são de responsabilidade da área técnica de saúde.

IV- CONCLUSÃO

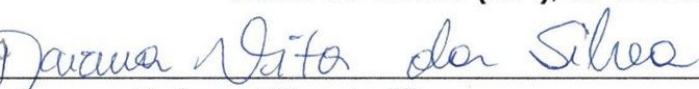
Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica, manifesta se pela **viabilidade jurídica dos acréscimos pretendidos**, objeto da minuta do Primeiro Termo aditivo ao Contrato Administrativo, conforme delineado no presente Parecer.

Neste termos, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta assessoria jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior, para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Barra do Corda (MA), 07 de ABRIL de 2022.



Daiana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.